



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Praça Francolino José dos Santos, s/nº - Telefax (074) 661-1099 / 1090 - Cx. Postal 07 - CEP 47.400-000

1/9

LEI Nº 611/99

SANCIONADA EM 16/12/99

[Handwritten Signature]
PREFEITO

AUTÓGRAFO Nº. 059/99

PROJETO DE LEI Nº:	024-A/99, de 20 de outubro, de 1999.
AUTOR:	Executivo Municipal – Gestor Eser Rocha
EMENDAS:	Supressiva nº 001/99 – Aprovada.
PARECERES:	nº 015/99 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – Contrário por 00 x 03 votos sugerindo a devolução para reapresentação em Substitutivo.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões Ordinárias dos dias 04/11, 18/11, 25/11 e Extraordinárias de 07/12, 08/12, 09/12 e 10/12/99. Aprovado por 12 x 00 votos.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: " Substitutivo nº 001/99 mais emenda " .

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do município de Xique-Xique e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA,

Faz saber que aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público do município de Xique-Xique, Estado da Bahia, estruturando sua carreira, classificando os seus cargos e seus vencimentos.

Parágrafo Único – Ao magistério público aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Xique-Xique e correspondente legislação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, compõem o magistério público municipal os servidores que exerçam:

I – atividades pertinentes ao ensino e à pesquisa em quaisquer unidades escolares ou órgãos a que estas se subordinem;

II – atividades concernentes à educação assistemática;

III - outras atividades definidas em lei ou regulamento nos limites da legislação do ensino.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º – O Magistério Público Municipal, pressupõe uma sistemática de permanente atualização e aperfeiçoamento dos seus integrantes, em ordem a permitir-lhes oportunidades de acesso gradual e sucessivo em razão da qualificação que venham a obter.

Parágrafo Único – A sistemática de aperfeiçoamento e atualização a que alude este Artigo, obedecerão a critérios estabelecidos em regulamento específico ou os estabelecidos no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º – O Magistério Público Municipal, compreende as seguintes categorias de pessoal: Docente e Especialista.

Parágrafo Primeiro – São Docentes os servidores que desempenham, em qualquer



grau de Ensino, atividades de ensino e pesquisa e outras correlatas que lhes sejam atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Estabelecimento que tenham exercício.

Parágrafo Segundo – São Especialistas os servidores que desempenham funções Técnico-pedagógicas, no âmbito dos Estabelecimentos de Ensino ou ao nível do sistema Educacional.

Parágrafo Terceiro – Consideram-se também pertencentes ao Magistério Público Municipal, os servidores que exerçam Cargos em Comissão previstos nesta Lei, ou desempenhem as funções gratificadas do pessoal docente e especialista.

Art. 5º – Para o exercício das atividades docentes, nos diversos graus de ensino, além de requisitos estabelecidos em outros diplomas legais específicos, exigir-se-á:

- I – diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente;
- II – habilitação específica de segundo grau, para o ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries;
- III – habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de primeiro grau obtida em curso de curta duração, na forma da legislação federal, para o ensino de 1º grau, em todas as séries;
- IV – habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, para o ensino até o 2º grau, ou certificado de conclusão de curso de filosofia de nível superior dos Seminários Religiosos do Brasil, desde que seus possuidores tenham registros definitivos expedidos por órgãos competentes;
- V – registro profissional.

Parágrafo Primeiro – Poderá lecionar da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) séries do ensino de 1º (primeiro) grau, o Professor que haja obtido graduação em quatro séries, ou em três com estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, os quais incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

Parágrafo Segundo – Poderá lecionar até a 2ª (Segunda) série do ensino de 2º (segundo) grau o professor nas condições do inciso III que realize estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

Art. 6º – Somente poderão exercer atividades docentes ou técnico-pedagógicas em escola maternal, Jardim de Infância, classes especiais ou de alunos excepcionais, bem como em classe de ensino supletivo, os professores que possuírem, para o fim específico, certificado de curso de especialização reconhecido por órgão competente.

Art. 7º – Os especialistas de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus formados em curso de graduação, com duração plena ou curta, ou de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, na conformidade da Legislação Federal própria, suas atribuições e formas de atuação são as estabelecidas no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 8º – O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

- I – cargos de provimento efetivo;
- II – cargos de provimento em comissão;
- III – funções gratificadas.

Parágrafo Único – Integrarão ainda, o Quadro do Magistério Público Municipal, constituindo-lhe parte especial, os empregos de Docentes e Especialistas contratados por até 02 (dois) anos para Sede e Zona Rural do Município.

Art. 9º – São de provimento efetivo os Cargos de Docentes e Especialistas, classificados na forma do ANEXO I, regulamento por este estatuto cujas vagas serão fixadas anualmente por lei.



Art. 10 – Os Cargos em Comissão e Função Gratificada, são os constantes no ANEXO I, em número fixado anualmente por Lei

Art. 11 – Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são de livre nomeação e dispensa do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 12 – O ingresso dos Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á mediante concurso público de provas, de provas e títulos ou de títulos, observada a legislação específica, em cada caso.

Art. 13 – O Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal, terá sua validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação sempre que necessário, realizará Concurso Público para provimento das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 15 - Integram a Carreira do Ensino de primeiro e segundo graus, os Cargos a que se referem o artigo nove, Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16 – Na organização administrativa e pedagógica das Unidades Escolares, haverá, de acordo com a Unidade Escolar e os níveis constantes no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, as Funções Gratificadas de Diretor de Educação, Assistente de Educação e Secretária Escolar, com Símbolos e Níveis próprios e estrutura e remuneração própria, conforme ANEXO I.

Parágrafo Primeiro – As Funções Gratificadas – FG, referidas neste Artigo, correspondem 04 (quatro) Níveis, numericamente identificados e quatro Símbolos grafados alfabeticamente em maiúsculas.

Parágrafo Segundo – A atribuição dos níveis far-se-á em função do nível do cargo ocupado pelo servidor, nomeado de acordo com a classificação do Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal, de primeiro e segundo graus.

Art. 17 – As Unidades de Ensino de primeiro e segundo graus poderão ter mais de um Assistente de Direção e Secretário Escolar, designado para uma das funções técnico-pedagógicas, complementares e administrativas, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 18 – As funções de Diretor e Assistente de Direção de Unidades de Ensino do primeiro e segundo graus serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 19 – O Diretor de Unidade de Ensino de primeiro e segundo graus exercerá a função em tempo integral quando o funcionamento do estabelecimento assim o exigir.

Art. 20– As atividades da Secretaria, em cada Unidade de Ensino, serão coordenadas pelo Secretário Escolar, criado para tal fim a Função Gratificada – FG com esta nomenclatura, Níveis e Símbolos.

CAPÍTULO IV

NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS



SEÇÃO I REMOÇÃO

Art. 21 – Para os fins deste Estatuto, remoção é a movimentação do ocupante efetivo de Cargo do Magistério de uma para outra Unidade Escolar, ainda que no mesmo Município.

Art. 22 – A remoção, ato da competência do Secretário Municipal da Educação, será feita a pedido ou ex-offício, no interesse do Ensino, mediante justificativa do interessado e a remoção está condicionada à existência de vaga e somente será efetuada no período de férias escolares e por permuta que será atendida quando o pedido estiver subscrito pelas interessadas, observando as conveniências do Ensino e normas regulamentares específicas.

Art. 23 – É assegurado ao Servidor na função, quando casado com Servidor Público Municipal, da administração centralizada ou descentralizada do Município, preferência para a remoção para o mesmo local em que seu cônjuge foi mandado servir.

Parágrafo Primeiro – Não existindo vaga na Unidade Escolar da localidade, o Servidor do Magistério poderá optar entre prestar serviços a outro órgão público municipal do mesmo lugar ou ficar em licença sem vencimentos.

Parágrafo Segundo – O Servidor do Magistério que acumular cargo público, quando removido ex-offício em razão do outro cargo, será considerado também removido em relação ao do magistério e ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em Unidade Escolar da rede Municipal ou estabelecimento em regime de convênio da localidade para a qual foi removido e até ela se verifique.

SEÇÃO TRANSFERÊNCIA

Art. 24 – Para fins deste Estatuto, transferência é a movimentação do Servidor efetivo do Magistério Público de um para outro Cargo de Carreira do Ensino de primeiro e segundo graus, quando do interesse do Ensino.

Art. 25 – Far-se-á a transferência, por Portaria do Poder Executivo Municipal, em virtude de pedido do Docente ou Especialista, consideradas a existência de vagas e a qualificação ou habilitação exigida para o exercício do novo Cargo.

Art. 26 – A transferência somente poderá ocorrer se não houver candidato habilitado em concurso ou inscrição aberta para provimento do cargo.

SEÇÃO III AVANÇO

Art. 27 – Ao Servidor do Magistério é assegurado o direito à percepção de vantagens de avanço em virtude de sua maior qualificação ou tempo de serviço.

Parágrafo Único – O avanço poderá ser horizontal ou vertical.

Art. 28 – Consiste o avanço horizontal na majoração de vencimentos pôr quinquênio de efetivo exercício, pôr haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho e haver adquirido estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único – O avanço horizontal em virtude do tempo de serviço será de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, conforme Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal e ANEXO I, desta Lei.



SEÇÃO IV

FÉRIAS

Art. 29 – Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição do País assegura aos servidores Públicos.

Parágrafo Único – Nas zonas rurais, a escala de férias do pessoal do Magistério poderá ser fixada em consonância com as épocas de Plantio, Colheita e Enchentes do Rio São Francisco.

Art. 30 – Excepcionalmente, o Professor ou o Especialista poderá ser convocado durante o período de férias para prestar serviços do seu cargo, não lhe sendo permitido acumular férias por mais de 02 (dois) períodos, ficando-lhe assegurado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V

REGIME DE TRABALHO

Art. 31 – Os Docentes e Especialistas do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – A solicitação para fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais compete ao Diretor da Unidade de Ensino ou à Chefia subordinada ao titular da Secretaria da Educação do Município da Unidade da qual se encontre lotado o Servidor, com a prévia concordância do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo – As jornadas de trabalho do Pessoal docente incluem as atividades complementares ao trabalho de classe, que deverão ser objeto de regulamentação da Secretaria Municipal da Educação e de programação do estabelecimento.

Art. 32 – Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a que obriga pelo exercício de cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do Ensino, conforme determina o Artigo 37 e seus parágrafos do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO VI

AFASTAMENTO E VANTAGENS

Art. 33 – Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do Servidor do Magistério para:

- I – licença para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias;
- II – seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições nacionais ou estrangeiras;
- III – comparecer às reuniões ou congressos relacionados com atividade docente que lhe seja pertinente;
- IV – cumprir programa de educação ou ensino resultante de acordo cultural com outra Nação;
- V – prestar assistência técnica relacionada com sua atividade docente;
- VI – quando no exercício de um mandato legislativo, compor a Comissão de Educação.

Parágrafo Primeiro – Os afastamentos em virtude de faltas abonadas não poderão exceder de 72 (setenta e dois) dias durante o quinquênio.

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos II a V deste Artigo, a permissão para o



afastamento deverá considerar a conveniência e o interesse do Ensino.

Art. 34 – O Servidor do Magistério Público Municipal, terá direito a licença extraordinária nos casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 24, desta Lei e na sua conformidade.

Art. 35 – Aos Docentes do Magistério Público Municipal, fica assegurada a percepção, além dos vencimentos, das seguintes vantagens:

- I – gratificação pelo exercício do Cargo em Comissão;
- II – adicional por tempo de serviço – Quinquênio;
- IV – adicional de férias – 1/3 da remuneração;
- V – adicional de Insalubridade;
- VI – décimo terceiro salário;
- VII- gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais – 20% (vinte por cento);
- VIII- gratificação de atividades complementares – 20 (vinte por cento);
- X – gratificação de incentivo ao Magistério – 25% (vinte e cinco por cento);
- X – adicional por jornada noturna;
- XI – gratificação por exercício em zona rural ou local de difícil acesso – 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro – Ficam incorporados, como retribuição pessoal, ao patrimônio do Servidor do Magistério, inclusive para efeito de fixação dos proventos dos aposentados, desde que percebidas por mais de 05 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo Segundo – Para efeito de incorporação ao provento da aposentadoria, poderão ser somados, os períodos de percepção das vantagens relativas às aulas extraordinárias e ao regime do tempo integral.

SEÇÃO VII

DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 36 – Além dos que lhe são próprios em virtude da condição de Servidor Público, ao membro do Magistério Público incumbe observar e cumprir os seguintes deveres especiais:

- I – o culto à Pátria, aos símbolos nacionais e o cumprimento das demais normas cívicas;
- II – a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- III – o respeito às autoridades constituídas e à tradição histórica da nacionalidade;
- IV – a prática do bom exemplo;
- V – a dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa da Educação, em prol do desenvolvimento Municipal, Estadual e Federal;
- VI – a obediência e o respeito aos preceitos éticos do Magistério;

Art. 37 – O Servidor do Magistério que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o Plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo ficará sujeito à penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Ficarão sujeitos à mesma pena, quem for responsável pela Direção, Assistência de Direção e Secretária Escolar da Unidade de Ensino, onde tenha exercício o Servidor faltoso e não comunique à autoridade superior a infração prevista.

Art. 38 – A acumulação de 02 (dois) cargos de Magistério, na forma da Lei, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma Unidade Escolar, desde que no currículo desta figurem as disciplinas lecionadas pelo Servidor.

Art. 39 – Para fins de aposentadoria, é permitido ao ocupante de 02 (dois) cargos de



Magistério transpor tempo de serviço, total ou parcial, de um para outro cargo, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo Primeiro – O tempo de serviço público municipal, utilizado nos termos deste Artigo, é considerado definitivamente vinculado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.

Parágrafo Segundo – O disposto no presente Artigo em nada modifica o direito de o Servidor continuar no exercício de outro cargo que legalmente acumulava.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – O enquadramento dos atuais ocupantes de Cargo em Comissão – CC, Função Gratificada - FG e Professores do Magistério Público, far-se-á na conformidade dos critérios do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município e do ANEXO I, desta Lei.

Parágrafo Primeiro – O enquadramento a que se refere este Artigo em nada altera ou modifica o vínculo jurídico do Servidor, nem a natureza de sua investidura.

Parágrafo Segundo – Aos atuais membro do Magistério, fica assegurada a permanência no Regime de Trabalho em que se encontram.

Parágrafo Terceiro – As vantagens decorrentes do enquadramento a que se refere este Artigo, somente serão devidas a partir da respectiva efetivação.

Art. 41 – Os empregos de Docentes e Especialistas do Magistério Público Municipal, serão regidos pelo Regime da CLT.

Art. 42 – Os Docentes de Estabelecimentos de primeiro e segundo graus, contratados, que gozem de estabilidade na função pública e não possuam registro definitivo de Professor, expedido pôr Órgão competente até a data da publicação desta Lei e ensinam a mais de 05 (cinco) anos, terão sua efetivação imediata.

Art. 43 – Quando houver extinção de disciplinas, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em outras disciplinas ou em atividades correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal.

Art. 44 – O ocupante do Magistério perceberá, na forma determinada, gratificação com base no Artigo 36, desta Lei, sobre os seus vencimentos, quando no exercício do cargo em localidade de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida.

Art. 45 – Os proventos do pessoal do Magistério inativo serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que o sejam os vencimentos do pessoal em atividade do cargo efetivo correspondente.

Art. 46 – Respeitando o dispositivo nesta Lei, a formalização de transferência de funções do quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á através de portaria do Poder Executivo Municipal com comunicação à Secretaria Municipal da Educação para as providências cabíveis.

Art. 47 – As férias serão concedidas conforme o disposto na CLT e sempre serão concedidas após o término do ano letivo e até 15 (quinze) dias antes do início do próximo ano letivo.

Art. 48 – Os cargos do magistério são os constantes do ANEXO I, que integra esta Lei.



Art. 49 – Os Servidores do quadro do Magistério Público Municipal, que compõem o ANEXO I, desta Lei, pelo período de 10 (dez) anos consecutivos, terão incorporados em seus vencimentos os valores correspondentes ao maior Cargo ocupado no período.

Art. 50 – A remoção se dará a pedido do Servidor, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 51 – Os vencimentos dos Professores Municipais e demais Cargos/Funções do Quadro do Magistério Público Municipal, serão reajustados na forma da Lei, com base nos Recursos existentes em disponibilidades dos 60% (Sessenta por cento), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 – Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação (COPA), composta de 1(um) membro designado pelo Secretário Municipal de Educação; de 1(um) membro designado pela Associação dos Professores Licenciados da Bahia –APLB; 1(um) membro designado pelo Conselho Municipal de Educação; 1(um) membro da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Xique-Xique e 1(um) membro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 53 – As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento do Município e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 54 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Créditos adicionais, complementares e suplementares, se necessário, para cumprimento desta Lei.

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.485, de 25.08.97 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1999.

VERALÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente



ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO E DE VENCIMENTOS

R E F E R Ê N C I A S						
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	A	B	C	D	E
AUX. OPERACIONAL		136,00	138,72	141,49	144,32	147,21
AG. ADM. EDUCAÇÃO		200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
REGENTE AUXILIAR		136,00	138,72	141,49	144,32	147,21
PROFESSOR	I	200,00	204,00	208,08	212,24	216,48
PROFESSOR	II	250,00	255,00	260,10	265,30	270,60
PROFESSOR	III	375,00	382,50	390,15	397,95	405,91
PROFESSOR	IV	469,00	478,38	487,94	497,70	507,66
PROFESSOR	V	587,00	598,74	610,71	622,92	635,38
PROFESSOR	VI	734,00	748,68	763,65	778,92	794,50
SUPERV. EDUCAÇÃO	FGI	350,00				
COORD. EDUCAÇÃO	FGII	337,50				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-A	337,50				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-B	405,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-C	485,00				
DIRETOR EDUCAÇÃO	FGIII-D	581,25				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-A	250,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-B	300,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-C	360,00				
ASSIST. EDUCAÇÃO	FGIV-D	431,25				
AUX. SUPERVISÃO	FG-V	175,00				
AUX. COORDENAÇÃO	FGIV	162,50				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-A	187,50				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-B	225,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-C	270,00				
SECRET. ESCOLAR	FGIII-D	323,75				
SECRET. EDUCAÇÃO	CC	1.800,00				
INSPETOR GERAL	CC	2.000,00				
INSPETOR DE 1ª À 4ª	CC	438,00				
INSPETOR DE 5ª À 8ª	CC	750,00				